CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU
Estado de São Paulo
Diretoria de Apoio Legislativo
Serviço de Procedimentos legislativos

PROCESSO Nº 324/01

Iniciado em 13 AGO 2001

RESOLUÇÃO Nº 406

Arquivado em 12 NOV 2001

Pasta nº **RES 04/01**

ASSUNTO

Projeto de Resolução que cria a Comissão de Fiscalização e Controle.

AUTORIA

ROBERTO BUENO MARTINS

PROC Nº 324/01
FOLHAS dois

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, nº 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 235-0600 - Fax (14) 235-0601 - Estado de São Paulo

R324/01

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Cria a Comissão de Fiscalização e Controle.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 15, item II, letra "d", da Resolução 263/90, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Bauru fiscalizará os atos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive os da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Art. 2º - A fiscalização será exercida:

a) quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;
b) quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta lei compreende as autarquias, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata esta resolução respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Município, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Bauru.

Art. 3º - A **Comissão de Fiscalização e Controle** emitirá parecer sobre o desempenho das autarquias, das empresas públicas municipais e das entidades fundacionais do município, podendo, para tanto, solicitar todos e quaisquer documentos e informações julgados necessários.

Art. 4º - As empresas municipais publicarão a proposta orçamentária, antes do início do exercício financeiro seguinte.

PROC. Nº 324/01
FOLHAS fls 4.

Art. 5º - A Câmara Municipal de Bauru, por deliberação do Plenário e por iniciativa da **Comissão de Fiscalização e Controle**, quando julgar conveniente, poderá solicitar ao Tribunal de Contas que proceda uma auditoria especial em determinada empresa municipal que não apresente os dados solicitados ou que venha tendo desempenho considerado insatisfatório, de acordo com o parecer a que se refere o Artigo 3º desta Resolução.

Art. 6º - Os diretores das empresas municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal ou pela **Comissão de Fiscalização e Controle**, a fim de:

I - prestar contas de sua administração;
II - expor as políticas e diretrizes da empresa, bem como discutir os documentos e informações a que se refere o Artigo 3º;

DO ÓRGÃO INCUMBIDO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - Fica instituída, como órgão incumbido de fiscalização, 1 (uma) Comissão Parlamentar, denominada **Comissão de Fiscalização e Controle**.

§ 1º - Compete à Mesa da Câmara Municipal de Bauru fixar o número de integrantes da **Comissão de Fiscalização e Controle**, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária;

§ 2º - A indicação dos membros dessa Comissão obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões da Câmara Municipal de Bauru, sendo eleita em 1º de janeiro do primeiro mandato da Mesa, com término em 31 de dezembro do segundo ano, ocorrendo a eleição da nova Comissão, no primeiro dia útil após a eleição da Mesa para o período final Legislatura.

PROC. Nº 324/01
FOLHAS quatro

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - Para cumprimento de suas atribuições, a **Comissão de Fiscalização e Controle**, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

I - solicitar a convocação de Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta;

II - solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;

III - requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;

IV - providenciar a realização de perícias e diligências;

V - solicitar, mediante convite, o depoimento de cidadão, ex-Secretário Municipal e ex-dirigente de entidade da Administração Indireta do Município, sobre matéria sujeita à fiscalização.

§ 1º - Somente o Presidente da Câmara Municipal de Bauru poderá dirigir-se ao Prefeito Municipal para solicitar informações ou documentos de interesse da **Comissão de Fiscalização e Controle**.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

PROC. Nº 324/01
FOLHA 5

Art. 9º - Ao concluir a fiscalização, a **Comissão de Fiscalização e Controle** fará relatório circunstanciado, com indicação, - se for o caso - dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal.

Art. 10 - As disposições previstas nos Artigos anteriores não prejudicarão nem dispensarão a normal fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as atividades dos órgãos por elas abrangidas.

Art. 11 - As despesas destinadas ao funcionamento da **Comissão de Fiscalização e Controle**, ora instituída, correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 13 de agosto de 2001.

ROBERTO BUENO MARTINS

PROC. Nº 324/01
FOLHAS Seis

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, nº 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 235-0600 - Fax (14) 235-0601 - Estado de São Paulo

324/01

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Resolução visa a constituição da Comissão de Fiscalização e Controle, que terá mandato em igual período ao das Comissões Permanentes e da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Com plenos poderes, a Comissão ora instituída fica responsável pela fiscalização da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, possibilitando que o Poder Legislativo exerça suas funções.

Este projeto compatibiliza-se com o de outros Municípios, Estados e União, no sentido de que o Poder Legislativo efetivamente consiga exercer seu papel pleno de órgão fiscalizador que a população lhe delega.

Visando facilitar o entendimento e encaminhamento da matéria ora apresentada, estamos juntando cópia do Parecer da Consultoria Jurídica, Parecer da Consultoria Administrativa-Financeira, bem como documentação da Assembléia Legislativa, que fizeram parte de processo de igual teor que este Vereador apresentou em ocasião anterior.

Assim, solicitamos aos nobres Pares que aprovem a presente matéria.

Bauru, 13 de agosto de 2001.

ROBERTO BUENO MARTINS

PROC. Nº 109/00
FOLHAS nada

PROC. Nº 324/01
FOLHAS Seta

PROC. Nº 108/01
FOLHAS Seta

***Ref.**: Autos nº109/2000.*

Senhor Presidente,

1 . Cuida-se de projeto de lei que dispõe sobre a fiscalização, pela Câmara Municipal de Bauru, dos atos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive da administração indireta, de autoria do nobre Vereador Roberto Bueno Martins.

A intenção revelada na proposição é traçar regras para que a Câmara Municipal exerça o controle que lhe é constitucionalmente assegurado, promovendo a fiscalização dos atos praticados não somente pelo Executivo, mas também pela própria edilidade e inclusive pelos dirigentes das autarquias, empresas públicas e entidades fundacionais vinculadas ao Município, criando, inclusive, uma comissão temática, a denominada "Comissão de Fiscalização e Controle".

2 . Bem examinada a matéria, nela não se vislumbram quaisquer sinais de ilegalidades ou de inconstitucionalidades, tendo-se em conta que restou respeitado o tradicionalmente aceito "Princípio da Separação dos Poderes" e, bem assim, a autonomia do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se infere das redações dos artigos 2º, parágrafo único, e 10 do projeto ora examinado, com o que a proposição se amolda ao entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na assentada de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº16.497-0, de que foi relator o eminente Desembargador Alves Braga(cf. "Julgados do Tribunal de Justiça", volume 155, páginas 278 a 281).

3 . Tendo presentes tais fundamentos e considerações, entendo que nada obsta a normal tramitação do projeto perante esta Casa Legislativa, propiciando-se que o Egrégio Plenário, com o descortino de sempre, possa deliberar quanto ao seu mérito.

É o parecer, **sub censura**.

Bauru, 29 de maio de 2000.

Paulo R. Lauris – ***Consultor Jurídico.***

PROC. Nº 324/01
FOLHAS nada

PROC. Nº 109/00

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II S/Nº - CEP 17015-230 - Fone: (014) 224-2299 - Fax: (014) 224-2299 - R. 20

PROC. Nº 109/00
FOLHAS 26

PROC. Nº 108/01
FOLHAS nada

Ref. Proc. 109/00
Assunto: Projeto de lei de iniciativa do vereador Roberto Bueno Martins, criando Comissão de Fiscalização e Controle no âmbito da Câmara Municipal.

Em fls. 24 do processo, o vereador encaminha o processo a esta Consultoria, solicitando parecer, exarando tecnicamente as vantagens e desvantagens do referido projeto e se existe algum prejuízo na independência dos Vereadores.

PARECER

O presente projeto de lei seria melhor colocado como Resolução emendando o artigo 29 do Regimento Interno da Câmara, incluindo a Comissão proposta entre as demais comissões permanentes da Câmara, Trata o projeto de cópia assemelhada de comissão existente na Assembléia Legislativa do Estado, que deve, presume-se, ter servido de modelo para a elaboração deste, respeitadas as peculiaridades municipais.

Trata-se de uma comissão permanente, tipo Ombudsman, que passaria a fiscalizar sistematicamente atos da administração municipal, não impedindo, no entanto, o exercício pleno e assistemático de qualquer vereador, em tomar iniciativas idênticas.

Quanto as vantagens ou desvantagens da criação dessa Comissão, elas são subjetivas e sujeitas ao relacionamento independente e harmônico entre Poderes, situação que somente poder-se-á avaliar com o seu funcionamento.

Em 5 de julho de 2000.

Irineu Azevedo Bastos
Consultor Administrativo-Financeiro

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 10

PROC. Nº 109/00
FOLHAS 28

PROC. Nº 108/01
FOLHAS 10

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
Fone: (0xx11)3886-6360 Fax: (0xx11)3884-2590

Of. CFC 145/2000

São Paulo, 05 de julho de 2000

Senhor Vereador

Em atenção ao vosso ofício s/nº, de 30 de junho último, vimos encaminhar as informações solicitadas, referentes ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle desta Casa de Leis.

Esperando ter atendido ao vosso pedido a contento, permanecemos à disposição para quaisquer outras informações julgadas necessárias.

Atenciosamente,

Deputado EDMIR CHEDID
Presidente da Comissão de
Fiscalização e Controle

Excelentíssimo Senhor
Roberto Bueno Martins
MD Vereador da Câmara Municipal de Bauru

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 11

PROC. Nº 109/00
FOLHAS 29

PROC. Nº 108/01
FOLHAS 11

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando necessário.

A Comissão é composta por nove membros efetivos e nove substitutos. Possui um Presidente e um Vice-Presidente.

Suas competências estão descritas no Regimento Interno desta Assembléia (exemplar anexo), na Constituição do Estado de São Paulo, assim como em legislação específica, conforme relação anexa.

Basicamente, a Comissão fiscaliza os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta (Lei 4595/85).

Tramitam por esta Comissão dois tipos de proposituras: processos (originados pela documentação enviada pelas empresas estatais – Lei 4595/85) e PDL – Projetos de Decretos Legislativos (oriundos da Comissão de Finanças e Orçamento, de acordo com o Capítulo VIII do Regimento Interno), para os quais é designado um Relator, pelo Presidente da Comissão, que os analisa e emite um parecer. Esse parecer é colocado em pauta de reunião, para ser discutido e votado.

PROC. Nº 324/01 FOLHAS 30

PROC. Nº 109/00 FOLHAS 30

LEIS QUE REGEM A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROC. Nº 108/01 FOLHAS 12

Lei 4.595, de 18 de junho de 1985 – Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta.

Lei 5.318, de 23 de setembro de 1986 – Acrescenta dispositivo à Lei 4.595/85.

Lei 7.857, de 22 de maio de 1992 ("Lei Leiva") – Dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Estado, da relação das compras, bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado.

Lei 7.965, de 22 de julho de 1992 – Acrescenta inciso ao artigo 9º da Lei 4.595/85.

Resolução 750, de 20 de abril de 1993 - Estabelece normas regimentais para a execução da Lei 7.857/92 e dá outras providências.

Lei 9.398, de 18 de novembro de 1996 – Altera a Lei 7.857/92.

Lei 10.246, de 25 de março de 1999 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bancos estaduais enviarem ao Poder Legislativo relatório mensal das aplicações no crédito rural.

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 13
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROC. Nº 109/00
FOLHAS 31
PROC. Nº 108/01
FOLHAS 13

LEI N.º 4.595, DE 18 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fiscalizará os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Artigo 2.º — A fiscalização será exercida:

a) quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;

b) quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

§ 1.º — A fiscalização de que trata esta lei respeitará os princípios de independência, e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Assembléia Legislativa.

Artigo 3.º — As empresas estatais ficam obrigadas a encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, os documentos e informações relacionados a seguir:

I — o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício social findo;

II — cópia das demonstrações financeiras acompanhadas do respectivo parecer dos auditores independentes, se for o caso;

III — suas políticas e diretrizes, notadamente seus programas de investimento e a forma de captação de recursos para sua consecução; seus projetos de expansão, de modernização e de diversificação, inclusive a criação de subsidiárias, informações sobre o grau de endividamento da empresa e sobre sua estrutura patrimonial; informações sobre suas políticas de pessoal, salarial e de distribuição de resultados; suas políticas de preços e tarifas; suas políticas de importação e exportação; seus projetos de associação com outras empresas, nacionais e estrangeiras; informações sobre aquisição, desenvolvimento e transferência de tecnologia, bem como outras informações

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 14
PROC. Nº 103/00
PROC. Nº 108/01
FOLHAS 14

que venham a ser solicitadas;

IV — composição do capital social, indicando as espécies, classes e quantidades das ações, o capital subscrito e o integralizado por espécie e classe de ações, discriminando o valor nominal, se for o caso;

V — distribuição do capital social, discriminando os acionistas detentores de mais de 5% das ações da companhia ou mais de 5% com direito ao voto;

VI — indicação das debêntures de sua emissão, informando suas principais características;

VII — indicação do nome dos administradores, suas funções, prazo do mandato, remuneração e participação nos lucros, se for o caso.

Artigo 4.º — A Comissão de Fiscalização e Controle emitirá parecer sobre o desempenho das empresas estatais dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos documentos e informações aludidos no artigo 3.º.

Artigo 5.º — As empresas estatais encaminharão à Comissão de Fiscalização e Controle, a proposta orçamentária anual (vetado), antes do início do exercício financeiro seguinte.

Artigo 6.º — A Assembléia Legislativa, por deliberação do Plenário e por iniciativa da Comissão de Fiscalização e Controle, quando julgar conveniente, poderá determinar ao Tribunal de Contas que proceda uma auditoria especial em determinada empresa estatal que não apresente os dados solicitados ou que não venha tendo desempenho considerado satisfatório, de acordo com o parecer a que se refere o artigo 4.º desta lei.

Artigo 7.º — Os diretores das empresas estatais poderão ser convocados pela Assembléia Legislativa ou pela Comissão de Fiscalização e Controle, a fim de:

I — prestar contas de sua administração;

II — expor as políticas e diretrizes da empresa, bem como discutir os documentos e informações a que se refere o artigo 3.º;

III — submeter à discussão os processos que visem à aquisição do controle ou criação de subsidiárias, sociedades coligadas e controladas, bem como a fusão, cisão ou incorporação de empresas estatais;

IV — submeter à apreciação e discussão os contratos e convênios a serem realizados pelas empresas estatais, bem como a constituição de joint-ventures;

V — prestar esclarecimentos sobre os processos de alienação de bens de empresa estatal;

VI — demonstrar que os objetivos estatutários estão sendo cumpridos.

Do Órgão Incumbido da Fiscalização

Artigo 8.º — Fica instituída, como órgão incumbido de fiscalização, 1 (uma) Comissão Permanente, na Assembléia Legislativa, denominada Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 1.º — Compete à Mesa da Assembléia Legislativa fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

PROC. Nº 108/01 FOLHAS 15
PROC. Nº 109/00 FOLHAS 33
PROC. Nº 321/01 FOLHAS 15

§ 2.º — A indicação dos membros dessa Comissão obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa.

Das Atribuições do Órgão de Fiscalização

Artigo 9.º — Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

I — solicitar a convocação de Secretários de Estado e dirigentes de entidade da Administração Indireta;

II — solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;

III — requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;

IV — providenciar a realização de perícias e diligências.

§ 1.º — Somente a Mesa da Assembléia Legislativa poderá dirigir-se ao Governo do Estado para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2.º — Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3.º — O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4.º — Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Artigo 10 — Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle fará relatório circunstanciado, com indicação, — se for o caso — dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — A matéria que for objeto de apuração da Comissão de Fiscalização e Controle fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Artigo 11 — As despesas destinadas ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 1983.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,
Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,
Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 16

PROC. Nº 109/00
FOLHAS 34

PROC. Nº 8/04/01
FOLHAS 16

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
João Yunes, Secretário da Saúde
Michel Miguel Elias Temer Lulia,
Secretário da Segurança Pública
Carlos Alfredo de Souza Queiróz,
Secretário da Promoção Social
Caio Sérgio Pompeu de Toledo,
Secretário de Esportes e Turismo
Luiz Benedicto Máximo,
Secretário de Relações do Trabalho
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior
Almino Monteiro Alvares Affonso,
Secretário dos Negócios Metropolitanos
Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura
Einar Alberto Kok,
Secretário da Indústria, Comércio,
Ciência e Tecnologia
José Gregori,
Secretário Extraordinário de Descentralização
e Participação
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de junho de 1985.

PROC. Nº 108/01
FOLHAS 17
PROC. Nº 510/00
FOLHAS 35
PROC. Nº 324/01
FOLHAS 17

LEI N.º 5.318, DE 23 DE SETEMBRO DE 1986

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 4.595, de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescido ao texto da Lei n.º 4.595, de 18 de junho de 1985, o artigo 7-A, com a seguinte redação:

"Artigo 7-A — Aplicam-se às fundações, no que couber, as normas prescritas nos artigos 3.º a 7.º desta lei".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Gilberto Dupas,
Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,
Secretário de Obras e Saneamento

Antonio Carlos Thyse de Azevedo,
respondendo pelo expediente
da Secretaria do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,
Secretário da Promoção Social

Sérgio Barbour, Secretário de Esportes e Turismo

Alda Marco Antonio,
Secretária de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,
Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Lauro Pacheco de Toledo Ferraz,
Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,
Secretário da Indústria, Comércio,
Ciência e Tecnologia

Carlos Figueiredo da Silva,
Secretário Extraordinário
de Descentralização e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de setembro de 1986.

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 18
PROC. Nº 108/01
FOLHAS 18
PROC. Nº 109/00
FOLHAS 36

LEI Nº 7.857, DE 22 DE MAIO DE 1992

(Projeto de lei nº 26/91,
do deputado João Leiva)

Dispõe sobre a publicação, no Diário Oficial do Estado, da relação das compras, bem como das obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o dia 15 do mês subseqüente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados e respectivos aditamentos, celebrados no mês, com valor superior a 7800 (sete mil e oitocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

§ 1º — A relação das compras deverá enumerar as quantidades e especificações sucintas com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º — A relação dos serviços e obras deverá conter os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Artigo 2º — Serão publicadas, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado, até o dia 15 do mês subseqüente, as relações de pagamentos, de desapropriações amigáveis ou judiciais, de compras e alienações de imóveis, ocorridos no mês, com valor superior a 7800 (sete mil e oitocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A relação de compras e alienações de imóveis, a que se refere o caput, será acompanhada das características dos bens e dos respectivos preços.

Artigo 3º — Os órgãos do Poder Executivo e as entidades da administração indireta, inclusive fundacional, encaminharão à Assembléia Legislativa:

I — os editais completos das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até 48 (quarenta e oito) horas após sua instauração;

II — a relação dos qualificados e dos convidados nos casos de tomada de preços e convite.

Parágrafo único — Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

Artigo 4º — Os órgãos e entidades referidos no artigo anterior encaminharão à Assembléia Legislativa, até o dia 15 do mês subseqüente, cópias dos contratos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 7800 (sete mil e oitocentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Os contratos de valores inferiores ao fixado no caput ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público.

Artigo 5º — A Assembléia Legislativa manterá os documentos a que se referem os artigos 3º e 4º classificados e ordenados, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Artigo 6º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Assembléia Legislativa denúncias sobre irregularidades para a devida apuração.

Artigo 7º — O Poder Executivo expedirá instruções aos representantes da Fazenda do Estado nas empresas referidas no artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6-11-69, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas de que trata esta lei.

Artigo 8º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e
Modernização do Serviço Público

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de maio de 1992.

PROC. 324/01
FOLHAS 19
PROC. Nº 109/00
FOLHAS 37
B-6

LEIS

LEI Nº 7.965, DE 22 DE JULHO DE 1992

(Projeto de lei nº 601/91, do deputado Erasmo Dias)

Acrescenta inciso ao artigo 9º da Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 9º da Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, fica acrescido do seguinte inciso:

"V — solicitar, mediante convite, o depoimento de cidadão, de ex-Secretário de Estado e de ex-dirigente de entidade da Administração Indireta do Estado sobre matéria sujeita à fiscalização".

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 1992.

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 20
PROC. Nº 109/00
FOLHAS 38

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 750, DE 20 DE ABRIL DE 1993

(Projeto de Resolução nº 21, de 1992, de autoria do Deputado João Leiva)

Estabelece normas regimentais para a execução da Lei nº 7.857, de 22 de maio de 1992, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II, do artigo 14 da VI Consolidação do Regimento Interno e nos termos do resolvido pelo Plenário, promulga a seguinte resolução:

Artigo 1º — Recebidos e lidos no Expediente das sessões os documentos a que se refere a Lei nº 7.857, de 22 de maio de 1992, serão eles encaminhados, independentemente de publicação no "Diário da Assembléia", à Comissão de Fiscalização e Controle, onde serão classificados e ordenados, com vistas ao exercício, pelo órgão, das atribuições que lhe são cometidas pela lei e pelo Regimento Interno.

§ 1º — De ofício ou mediante representação de qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade, a Comissão promoverá a apuração de toda irregularidade de que tiver ciência.

§ 2º — A Comissão requisitará aos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, além dos que espontaneamente lhe tiverem sido remetidos, quaisquer outros elementos que tenha como necessários ou convenientes ao completo esclarecimento das situações sob seu exame.

§ 3º — A Comissão poderá, respeitadas as disposições legais e regimentais pertinentes e fazendo-as publicar no "Diário da Assembléia", expedir instruções sobre o modo e forma de apresentação dos documentos referidos no "caput" deste artigo.

Artigo 2º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1993.

a) VITOR SAFIENZA, Presidente

a) *Israel Zekzer*, 1º Secretário

a) *Sylvio Martini*, 2º Secretário

PROC. Nº 109/00
FOLHAS 21
PROC. Nº 109/00
FOLHAS 34
PROC. Nº 324/01
FOLHAS 21

LEIS

LEI Nº 9.398, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a Lei nº 7857, de 22 de maio de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 7857, de 22 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional deverão manter em suas sedes, em locais de fácil acesso e endereço definido, núcleos de atendimento com espaço físico, recursos humanos e implementos administrativos compatíveis com o volume de transações por eles efetuadas, para receber, classificar e ordenar cópias de todos os documentos que compõem os processos de compra de bens e serviços e de compra, venda e alienação de imóveis aí compreendidos desde a justificativa inicial da necessidade do ato até os procedimentos finais de encerramento do caso."

Artigo 2º - O artigo 4º da Lei nº 7857, de 22 de maio de 1992, passa a ter a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:

"Artigo 4º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado comunicarão, por escrito à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da concretização, os seguintes atos, relativos a cada uma de suas licitações: anúncio de realização, julgamento e adjudicação, contratação, aditamentos e encerramento do contrato. Deverão constar na comunicação, de forma clara e inequívoca, o número do processo, o número do Convite, Tomada ou Concorrência, o objeto da licitação, o Código da Unidade de Despesa responsável pela transação e o endereço em que os documentos podem ser consultados."

Artigo 3º - Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 7857, de 22 de maio de 1992.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 1996.

Mário Covas

Paulo Magalhães Bressan

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de novembro de 1996.

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 22

PROC. Nº 109/00
FOLHAS 40

PROC. Nº 108/01
FOLHAS 22

Lei nº 10.246, de 25 de Março de 1999

(Projeto de lei nº 607, de 1997,
do Deputado José Baccarin - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bancos estaduais enviarem ao Poder Legislativo relatório mensal das aplicações no crédito rural.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - A Nossa Caixa Nosso Banco S.A. e o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA deverão enviar, mensalmente, para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa relatório circunstanciado informando sobre o cumprimento da exigência de aplicação financeira em crédito rural instituída pelo Banco Central, por deliberação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - O relatório mencionado neste artigo incluirá demonstrativo do saldo médio diário de aplicações em crédito rural e do saldo médio das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de março de 1999.

a) *Auro Augusto Caliman* - Secretário Geral Parlamentar

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 23
PROC. Nº 108/01
FOLHAS 23

INFORMAR E FISCALIZAR

A informação é o instrumento mais poderoso para a fiscalização e controle de qualquer ação ou gasto da administração pública. Pretender consolidar uma Comissão de Fiscalização e Controle do Legislativo Federal sem disponibilizar informações sobre as ações financeiras do Governo Central, é impossível. O efetivo controle dos gastos públicos federais, distribuídos pelos vinte e sete Estados da Federação e pelos mais de cinco mil municípios, só é possível a partir do momento em que os cidadãos, de cada Unidade da Federação, tenham acesso às informações sobre a aplicação destes recursos.

Sem a participação ativa da sociedade, e de suas instituições diversas, fica impossível à Câmara Federal, e a qualquer de suas Comissões, acompanhar e fiscalizar com eficácia a aplicação dos recursos federais.

A disponibilização desta "página" na Internet tem o objetivo de começar a democratizar o acesso à informação dos gastos públicos federais, bem como aos meios para coibir a malversação dos recursos públicos. Será, além de um espaço de informação, um meio de interação com a sociedade, suas entidades representativas e instituições de outras esferas de governo.

Com certeza, ainda há um longo caminho a percorrer para aperfeiçoar o processo informativo que pretendemos e conseguir, de fato, consolidar a ação fiscalizatória institucional. Entretanto, acreditamos que este aperfeiçoamento virá como resultado da demanda social por informação. Nosso propósito é garantir estrutura e meios à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados para proporcionar, cada vez mais, o acesso da população às informações, não só de quantidade e alocação dos recursos públicos, como também de qualidade das políticas públicas por eles financiadas.

Ainda modesta, que seja esta iniciativa o embrião de um projeto maior e mais ousado na área da fiscalização pública.

PROC. Nº 324/01 FOLHAS 24
PROC. Nº 108/01 FOLHAS 24

Poderes da Comissão

- O art. 32, item VIII, mostra as matérias ou atividades de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que são as seguintes:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal, c/c art. 215 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;
d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);
e) exame dos relatórios de atividade do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);
f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou através do Tribunal de Contas da União.

- Art. 50 da Constituição Federal, c/c art. 24, item IV e 219 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e artigo 58, item III da Constituição Federal:

convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente, subordinados à Presidência da República, para prestarem pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

- Art. 58, § 2º, item II da Constituição Federal c/c art. 24, item III e 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

- Art. 58, § 2º, item IV da Constituição Federal, c/c art. 24, item VI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
. receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

- Art. 58, § 2º, item V da Constituição Federal, c/c art. 24, item VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

- Art. 24, item V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c art. 115 e 132, item II do Regimento Interno e art. 50, § 2º da Constituição Federal:
. encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado.

- Art. 24, item X do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
. determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal.

PROC. Nº 324/01 fl.
FOLHAS 25 fl.
PROC. Nº 108/01 fl.
FOLHAS 25 fl.

- Art. 24, item XI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
. exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

- Art. 24, item XII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
. propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo.

- Art. 24, item XIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
. estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito conferências, exposições, palestras ou seminários.

- Art. 24, item XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
. solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

- Art. 24, item IX, c/c art. 32, item VIII, letra "b", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição Federal.

- Art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
. Poderá constituir Subcomissões Permanentes ou Subcomissões Especiais.

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

- O art. 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados fala sobre os atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;
II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;
III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;
os que trata o art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

- O art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, diz que esta fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;
II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conviência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;
III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35 do Regimento Interno;
IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato,

avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37 do Regimento Interno.

§ 1º A comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao TCU as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.
§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.
§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.
§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, indentificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
(art. 70, 71, 72 e 74 da Constituição Federal)

. Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

. Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis;

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 27
PROC. Nº 108/01
FOLHAS 27

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72 - A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gosto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.
Art. 74 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

PROC. Nº 324/01 FOLHAS 25
PROC. Nº 108/02 FOLHAS 28

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
51ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Atualizado em 30/03/2001

PROPOSTAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - PFCs EM TRAMITAÇÃO

ANO 2000

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 40/2000 – do Sr. Geraldo Magela, que "propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, fiscalize os investimentos realizados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Canco do Brasil - PREVI no projeto "Costa do Sauipe ".
07.12.2000 - Entrada na Comissão.
13.12.2000 - Distribuído ao Dep. Hélio Costa para oferecer Relatório Prévio.
22.03.01 - Ofício ao Deputado Hélio Costa, solicitando a devolução desta PFC, tendo em vista que o mesmo não pertence mais à CFFC.
26.03.01 - Devolução desta proposição pelo Relator, Deputado Hélio Costa, sem manifestação escrita.
27.03.01 - Redistribuída ao Relator, Deputado Salomão Gurgel. Aguardando relatório prévio.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 39/2000 – do Sr. Márcio Reinaldo Moreira, que "propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle fiscalize o Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER) e as empresas concessionárias de exploração de rodovias federais, especialmente no caso da inclusão da alíquota de 5% na tarifa de pedágio, correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ".
19.10.2000 - Secretaria-Geral da Mesa.
23.10.2000 - Entrada na Comissão.
24.10.2000 - Distribuída ao Relator, Deputado Max Mauro. Aguardando relatório prévio.
08.11.2000 - Recebido o Relatório Prévio, favorável à implementação, do relator Deputado Max Mauro.
14.11.2000 - Pauta nº 25/2000 - Cancelada.
22.11.2000 - Pauta nº 25/2000 - Cancelada.
29.11.2000 - Pauta nº 25/2000.
06.12.2000 - Pauta nº26. Aprovado o Relatório Prévio, favorável à implementação, do Relator Deputado Max Mauro
07.12.2000 - OF-P 166/2000 - Encaminha ao Ministro Iram Saraiva, Presidente do TCU, cópia do relatório prévio do Deputado Max Mauro, para providências relativas a esta PFC..
07.12.2000 - OF-P 167/2000 - Encaminha ao Senhor Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República, cópia de toda documentação sobre a PFC nº 39/2000, para providências relativas a esta proposição.
07.12.2000 - OF-P 168/2000 - Encaminha ao Senhor Genésio Bernadino, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, convite para realização de audiência pública.
07.12.2000 - OF-P 169/2000 - Encaminha ao Senhor Eliseu Padilha, Ministro dos Transporte, convite para realização de audiência pública.
13.12.2000 - OF-P 174/2000 - Encaminha ao Senhor Livio Rodrigues de Assis, Diretor de Concessões e Operações Rodoviárias do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, convite para realização de audiência pública
27.12.2000 - Recebido Ofício 101-SP-TCU, que encaminha os documentos solicitados no Of.P nº 166/2000, desta Coimissão.
02.01.2001 - Enviado ao relatorcópia do Ofício 101-SP-TCU e dos documentos anexos.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 30/2000 – do Sr. Confúcio Moura, que "propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeção para demonstrar a situação atual e histórica de desempenho do FINAM – Fundo de Investimento da Amazônia, administrado pela SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, e apurar denúncias de inúmeras

irregularidades".
16.06.2000 - Secretaria-Geral da Mesa.
10.05.2000 - Entrada na Comissão.
21.06.2000 - Distribuída ao Relator, Deputado Deusdeth Pantoja. Aguardando relatório prévio.
12.02.2001 - Recebido o Relatório Prévio, favorável à implementação, do relator Deputado Deusdeth Pantoja.
14.02.2001 - Encaminhado cópia do relatório prévio ao autor Dep. Confúcio Moura
23.02.2001 - Recebido Aviso nº 152-SGS-TCU, de 14/02/2001, informando que foi autuado com o TC 017.388/2000-1, apensados: TCs 012.136/2000, 017.594/2000 e 017.717/2000-1.
28.03.2001 - Pauta nº 1/2001.
28.03.2001 - Retirado de pauta em função da ausência do relator.
04.04.2001 - Pauta nº 2/2001.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 25/2000 – do Sr. Geraldo Magela, que "propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle fiscalize o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e o Ministério do Trabalho e Emprego, em sua atuação visando a capacitação e qualificação profissional nos diversos segmentos, desenvolvido através de outras esferas de governo e organizações não governamentais".
19.04.2000 - Secretaria-Geral da Mesa.
24.02.2000 - Entrada na Comissão.
28.04.2000 - Distribuída ao Relator, Deputado Eliseu Moura. Aguardando relatório prévio.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 24/2000 – dos Srs. José Dirceu e João Cóser, que "propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle fiscalize o Sistema de Comunicação Social do Poder Executivo Federal – SICOM e seus órgãos integrantes".
19.04.2000 - Secretaria-Geral da Mesa.
24.02.2000 - Entrada na Comissão.
28.04.2000 - Distribuída ao Relator, Deputado Manoel Salviano. Aguardando relatório prévio.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 23/2000 – do Sr. Rodrigo Maia, que "solicita informações ao Presidente do Tribunal de Contas da União".
19.04.2000 - Secretaria-Geral da Mesa.
11.02.2000 - Entrada na Comissão.
28.04.2000 - Distribuída ao Relator, Deputado Max Mauro. Aguardando relatório prévio.
03.05.2000 - Encaminhado cópia da distribuição nº 2/2000, para conhecimento, ao autor Deputado Rodrigo Maia.
30.05.2000 - Recebido o Relatório Prévio, favorável à implementação, do relator Deputado Max Mauro.
08.06.2000 - Encaminhado cópia do relatório prévio ao autor Dep. Rodrigo Maia.
14.06.2000 - Pauta nº 16/2000.Aprovada na forma do Relatório Prévio.
16.06.2000 - Encaminhado ofício ao TCU, solicitando providências para implementação desta PFC.
29.06.2000 - Recebido Aviso do Tribunal de Contas da União em resposta a presente PFC. Encaminhado cópia do Aviso ao autor desta PFC, Deputado Rodrigo Maia.
11.12.2000 - Recebido Aviso nº 8479-SGS-TCU, de 29/11/2000, em resposta à presente PFC.
11.12.2000 - Encaminhado ao autor e ao relator, cópia do Aviso nº 8479-SGS-TCU, de 29/11/00.

ANO 1999

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 22/99- do Sr. Ayrton Xerêz, que "propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle fiscalize a operação de venda de 20 por cento das ações da EMBRAER, realizada entre o grupo controlador e o consórcio francês adquirente".
02.02.2000 - Secretaria-Geral da Mesa.
02.02.2000 - Entrada na Comissão
24.03.2000 - Distribuída ao Relator, Deputado Delfim Netto. Aguardando relatório prévio.
31.03.2000 - Redistribuída ao Relator, Deputado Hélio Costa. Aguardando relatório prévio.
03.05.2000 - Entrega do Relatório prévio, favorável à implementação, do relator Dep. Hélio Costa.
10.05.2000 - Pauta nº 08/2000. Aprovado, na forma do Relatório Prévio.
16.05.2000 - Encaminhado ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando providências.
22.03.01 - Ofício ao Deputado Hélio Costa, solicitando a devolução desta PFC, tendo em vista que o mesmo não pertence mais à CFFC.

PROC. Nº 324/01 FOLHAS 30

PROC. Nº 108/01 FOLHAS 30

26.03.01 - Devolução desta proposição pelo Relator, Deputado Hélio Costa, sem manifestação escrita.
27.03.01 - Redistribuída ao Relator, Deputado Marcos de Jesus. Aguardando relatório final.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14/99 - do Sr. Miro Teixeira, que "propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle da legalidade dos procedimentos administrativos por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, relativamente à contratação de projeto, sem licitação pública, com vistas à modernização e revitalização do seu edifício-sede".
11.08.99 - Entrada na Comissão
19.08.99 - Distribuída ao Relator, Deputado Max Mauro. Aguardando relatório prévio.
10.11.99 - Entrega do Relatório prévio favorável à implementação, sugerindo auditoria.
24.11.99 - Pauta nº 30/99. Vista concedida ao Deputado Márcio Reinaldo Moreira.
08.12.99 - Pauta nº 32/99
08.12.99 - Aprovado o Relatório prévio, favorável à implementação, sugerindo auditoria.
15.12.99 - Encaminhado ao Ministro Iram Saraiva, Presidente do TCU, para as providências constantes deste requerimento.
10.01.00 - Encaminhado ao Relator, Deputado Max Mauro para relatório final.
13.01.00 - Recebido correspondência do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, requerendo o apensamento de cópia xerox do Diário Oficial, de 21/12/99 a esta PFC.
18.01.00 - Encaminhado cópia da correspondência do Deputado Márcio Reinaldo Moreira ao autor da PFC e ao relator.
31.01.00 - Recebido Aviso do TCU, encaminhando cópia da decisão, bem como do Relatório e Voto.
01.02.00 - Encaminhada cópia do Aviso do TCU ao autor e relator.
02.02.00 - Recebido Aviso do TCU, em resposta a esta PFC.
03.02.00 - Encaminhada cópia do Aviso do TCU ao autor e relator.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 12/99 - do Sr. Miro Teixeira, que "propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeção, no Banco do Brasil S.A., sobre a contratação de diversos serviços mediante dispensas de licitações, com preços acima do mercado, bem como outras ocorrências".
21.06.99 - Entrada na Comissão
29.06.99 - Distribuída ao Relator, Deputado Max Mauro. Aguardando relatório prévio.
25.08.99 - Entrega do Relatório prévio favorável à implementação
01.09.99 - Pauta nº 20/99
01.09.99 - Não apreciada.
08.09.99 - Pauta nº 21/99 (cancelada)
15.09.99 - Pauta nº 22/99
29.09.99 - Pauta nº 24/99. Não apreciada.
06.10.99 - Pauta nº 25/99. Retirado de pauta.
20.10.99 - Pauta nº 27/99. Vista concedida ao Deputado João Leão.
10.11.99 - Pauta nº 29/99. Adiada a discussão a pedido do relator por uma sessão.
24.11.99 - Pauta nº 30/99. Adiada a votação.
08.12.99 - Pauta nº 32/99
08.12.99 - Aprovado o Relatório prévio, favorável à implementação.
15.12.99 - Ofício ao Ministro Iram Saraiva, Presidente do TCU, para as providências constantes deste requerimento.
10.01.00 - Encaminhado ao Relator, Deputado Max Mauro para relatório final.
18.01.00 - Recebido Aviso do TCU, encaminhando cópia da decisão.
26.01.00 - Encaminhado cópia do Aviso do TCU ao autor da PFC e ao relator.
17.04.00 - Recebido Aviso do Tribunal de Contas da União com as informações solicitadas.
19.04.00 - Encaminhado ao autor e ao relator, cópia do Aviso do TCU.

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 07/99 - dos Srs. Geraldo Magela e Outros, que "propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle fiscalize as operações de empréstimo do Banco do Brasil para a Construtora ENCOL.
04.05.99 - Entrada na Comissão
05.05.99 - Distribuída ao Relator, Deputado Elton Rohnelt. Aguardando relatório prévio.
25.04.2000 - Recebido Aviso do Tribunal de Contas da União em resposta a presente PFC. Encaminhado cópia do Aviso aos autores desta PFC.
09.08.2000 - Encaminhado ofício ao Dep. Michel Temer para reconstituição desta PFC.

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, nº 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 235-0600 - Fax (14) 235-0601 - Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Paulo Fernando

Em 13 de Agosto de 2001.

ANTONIO FARIA NETO

Presidente da Comissão

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 32

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, nº 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 235-0600 - Fax (14) 235-0601 - Estado de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicitamos o encaminhamento do presente Processo à Consultoria Jurídica para parecer.
Bauru, 14 de agosto de 2001.

PAULO EDUARDO MARTINS NETO
Relator

Senhor Presidente:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos seja encaminhado o presente processo à Consultoria Jurídica.
Em, 14 de agosto de 2001.

ANTONIO FARIA NETO
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se o Processo à Consultoria Jurídica, conforme solicitação.
Em, 14 de agosto de 2001.

WALTER DO NASCIMENTO COSTA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue o Processo à Consultoria Jurídica.
Em, 14 de agosto de 2001.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 33

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, nº 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 235-0600 - Fax (14) 235-0601 - Estado de São Paulo

Ref.: Autos nº 324/01

Senhor Presidente,

1-Trata-se de Projeto de Resolução que cria a Comissão de Fiscalização e Controle, de autoria do nobre vereador Roberto Bueno Martins.

2-Bem examinada a matéria, nela não se vislumbram quaisquer indícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, razão pela qual opino no sentido de que se lhe defina normal tramitação perante esta Casa Legislativa, até que o Egrégio Plenário, com o descortino de sempre, possa deliberar quanto ao seu mérito.

É o parecer, **sub censura**.

Bauru, 22 de agosto de 2001.

João Baptista de Campos Porto
Consultor Jurídico

PROC. Nº 324/01
FOLHA 34

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, nº 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 235-0600 - Fax (14) 235-0601 - Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

A presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
28 de agosto de 2001

PAULO EDUARDO MARTINS NETO
Relator

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 35

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, nº 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 235-0600 - Fax (14) 235-0601 - Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida ordinariamente, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
28 de agosto de 2001

ANTONIO FARIA NETO
Presidente

PAULO EDUARDO MARTINS NETO
Relator

ANTONIO CARLOS GARMS
Membro

LUIZ CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Membro

MILTON DOTA JUNIOR
Membro

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 36

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, nº 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 235-0600 - Fax (14) 235-0601 - Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Renato Turini

Em 11 de Setembro de 2001

ROBERTO BUENO MARTINS

Presidente

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 32

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, nº 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 235-0600 - Fax (14) 235-0601 - Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator da matéria que capeia o presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
12 de setembro de 2001

RENATO CELSO BONOMO PURINI
Relator

PROC. Nº 324/01
FOLHA 38

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, nº 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 235-0600 - Fax (14) 235-0601 - Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida ordinariamente, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala das Reuniões, em
12 de setembro de 2001

ROBERTO BUENO MARTINS
Presidente

RENATO CELSO BONOMO PURINI
Relator

OSVALDO PAQUITO DA SILVA
Membro

EDMUNDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS NETO
Membro

MILTON DOTA JUNIOR
Membro

Publicação da Pauta n.º 33/2001
Publicado no D.O.E.
Dia 22/09/01 Pág. 16
Diretoria de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 235-0600 - Fax: (14) 235-0601** - Bauru - S.P.

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 39

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do presente projeto, em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária, realizadas no dia 24 de setembro de 2001, providenciar o encaminhamento do Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, arquive-se.
Bauru, 25 de setembro de 2001.

WALTER DO NASCIMENTO COSTA
Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.
Bauru, 25 de setembro de 2001.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo

PROC. Nº 324/01
FLS. 45

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 235-0600 - Fax: (14) 235-0601** - Bauru - S.P.

RESOLUÇÃO Nº 406

De 25 de setembro de 2001

Cria a Comissão de Fiscalização e Controle.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 15, item II, letra "d", da Resolução 263/90, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Bauru fiscalizará os atos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive os da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Art. 2º - A fiscalização será exercida:

a) quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;
b) quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta lei compreende as autarquias, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata esta resolução respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Município, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Bauru.

Art. 3º - A **Comissão de Fiscalização e Controle** emitirá parecer sobre o desempenho das autarquias, das empresas públicas municipais e das entidades fundacionais do município, podendo, para tanto, solicitar todos e quaisquer documentos e informações julgados necessários.

Art. 4º - As empresas municipais publicarão a proposta orçamentária, antes do início do exercício financeiro seguinte.

Art. 5º - A Câmara Municipal de Bauru, por deliberação do Plenário e por iniciativa da **Comissão de Fiscalização e Controle**, quando julgar conveniente, poderá solicitar ao Tribunal de Contas que proceda uma auditoria especial em determinada empresa municipal que não apresente os dados solicitados ou que venha tendo desempenho considerado insatisfatório, de acordo com o parecer a que se refere o Artigo 3º desta Resolução.

Art. 6º - Os diretores das empresas municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal ou pela **Comissão de Fiscalização e Controle**, a fim de:

I - prestar contas de sua administração;
II - expor as políticas e diretrizes da empresa, bem como discutir os documentos e informações a que se refere o Artigo 3º.

Praça D. Pedro II, 1-50 - CEP 17015-230 - **Fone: (14) 235-0600** - **Fax: (14) 235-0601** - Bauru - S.P.

Res.406

DO ÓRGÃO INCUMBIDO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - Fica instituída, como órgão incumbido de fiscalização, 1 (uma) Comissão Parlamentar, denominada **Comissão de Fiscalização e Controle**.

§ 1º - Compete à Mesa da Câmara Municipal de Bauru fixar o número de integrantes da **Comissão de Fiscalização e Controle**, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária;

§ 2º - A indicação dos membros dessa Comissão obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões da Câmara Municipal de Bauru, sendo eleita em 1º de janeiro do primeiro mandato da Mesa, com término em 31 de dezembro do segundo ano, ocorrendo a eleição da nova Comissão, no primeiro dia útil após a eleição da Mesa para o período final da Legislatura.

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - Para cumprimento de suas atribuições, a **Comissão de Fiscalização e Controle**, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

I - solicitar a convocação de Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta;
II - solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;
III - requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;
IV - providenciar a realização de perícias e diligências;
V - solicitar, mediante convite, o depoimento de cidadão, ex-Secretário Municipal e ex-dirigente de entidade da Administração Indireta do Município, sobre matéria sujeita à fiscalização.

§ 1º - Somente o Presidente da Câmara Municipal de Bauru poderá dirigir-se ao Prefeito Municipal para solicitar informações ou documentos de interesse da **Comissão de Fiscalização e Controle**.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Art. 9º - Ao concluir a fiscalização, a **Comissão de Fiscalização e Controle** fará relatório circunstanciado, com indicação, - se for o caso - dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal.

PROC. Nº 324/01
FOLHAS 43

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, Nº 1-50 - CEP 17015-230 - Fone: (14) 235-0600 - Fax (14) 235-0601 - CEP 17015-230 - Estado de São Paulo

DIÁRIO OFICIAL DE BAURU	DATA	PÁGINA(S)
	29/09/2001	26 e 27

RESOLUÇÃO Nº 406
De 25 de setembro de 2001
Cria a Comissão de Fiscalização e Controle.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 15, item II, letra "d", da Resolução 263/90, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Bauru fiscalizará os atos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive os da Administração Indireta, obedecido o processo estabelecido nesta lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Art. 2º - A fiscalização será exercida:

a)quando se tratar de Administração Centralizada, os atos de gestão administrativa;

b)quando se tratar de Administração Indireta, que para os efeitos desta lei compreende as autarquias, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata esta resolução respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Município, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Bauru.

Art. 3º - A Comissão de Fiscalização e Controle emitirá parecer sobre o desempenho das autarquias, das empresas públicas municipais e das entidades fundacionais do município, podendo, para tanto, solicitar todos e quaisquer documentos e informações julgados necessários.

Art. 4º -As empresas municipais publicarão a proposta orçamentária, antes do início do exercício financeiro seguinte.

Art. 5º - A Câmara Municipal de Bauru, por deliberação do Plenário e por iniciativa da Comissão de Fiscalização e Controle, quando julgar conveniente, poderá solicitar ao Tribunal de Contas que proceda uma auditoria especial em determinada empresa municipal que não apresente os dados solicitados ou que venha tendo desempenho considerado insatisfatório, de acordo com o parecer a que se refere o Artigo 3º desta Resolução.

Art. 6º - Os diretores das empresas municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal ou pela Comissão de Fiscalização e Controle, a fim de:

I -prestar contas de sua administração;

II -expor as políticas e diretrizes da empresa, bem como discutir os documentos e informações a que se refere o Artigo 3º.

DO ÓRGÃO INCUMBIDO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - Fica instituída, como órgão incumbido de fiscalização, 1 (uma) Comissão Parlamentar, denominada Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 1º - Compete à Mesa da Câmara Municipal de Bauru fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária;

§ 2º - A indicação dos membros dessa Comissão obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões da Câmara Municipal de Bauru, sendo eleita em 1º de janeiro do primeiro mandato da Mesa, com término em 31 de dezembro do segundo ano, ocorrendo a eleição da nova Comissão, no primeiro dia útil após a eleição da Mesa para o período final da Legislatura.

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - Para cumprimento de suas atribuições, a Comissão de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

I -solicitar a convocação de Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração Indireta;

II -solicitar, por escrito, informações à Administração Direta e à Indireta sobre matéria sujeita à fiscalização;

III -requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto da fiscalização;

IV -providenciar a realização de perícias e diligências;

V -solicitar, mediante convite, o depoimento de cidadão, ex-Secretário Municipal e ex-dirigente de entidade da Administração Indireta do Município, sobre matéria sujeita à fiscalização.

§ 1º - Somente o Presidente da Câmara Municipal de Bauru poderá dirigir-se ao Prefeito Municipal para solicitar informações ou documentos de interesse da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Art. 9º - Ao concluir a fiscalização, a Comissão de Fiscalização e Controle fará relatório circunstanciado, com indicação, - se for o caso - dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal.

Art. 10 - As disposições previstas nos Artigos anteriores não prejudicarão nem dispensarão a normal fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as atividades dos órgãos por elas abrangidas.

Art. 11 - As despesas destinadas ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 25 de setembro de 2001.

WALTER DO NASCIMENTO COSTA
Presidente

JOSÉ HUMBERTO SANTANA
1º Secretário

RODRIGO A.DE AGOSTINHO MENDONÇA
2º Secretário

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo